

Art. 5.º O leite com percentagem de gordura inferior a 1,5 por cento pode ser destinado à indústria de lactifínios ou à alimentação de animais.

Art. 6.º As facturas, notas de expedição, conhecimentos e todos os documentos para a circulação do leite devem conter as respectivas indicações, conforme o disposto neste decreto, no que diz respeito à natureza desse produto.

Art. 7.º Aos transgressores das disposições mencionadas neste diploma serão applicadas as penalidades designadas no artigo 1.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, devendo o leite ser imediatamente apreendido e distribuído pelos hospitais de Lisboa e outros estabelecimentos de assistência pública.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, devendo, pelo que diz respeito às disposições do seu artigo 3.º, entrar em execução no dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Luis Ricardo*.

#### Decreto n.º 6:459

Considerando que se torna indispensável regularizar a venda do milho colonial no continente da República;

Considerando que, sem maior gravame para o consumidor, convém garantir ao importador um preço de venda que o habilite a adquirir milho das colónias em quantidade necessária a abastecer o consumo público e ainda a fornecer alimentação para os gados;

Considerando que o milho colonial chega frequentemente à metrópole invadido pelo gorgulho, porém em condições de poder ser convenientemente utilizado na alimentação pública;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O milho colonial que fôr importado depois da publicação deste decreto não se poderá vender directamente ao público em qualquer parte do continente da República por preço superior a \$19 cada quilograma.

Art. 2.º Os importadores ou consignatários do milho colonial são obrigados a fornecê-lo aos revendedores em condições que os habilitem a vendê-lo directamente ao público pelo preço indicado no artigo 1.º

§ 1.º Os importadores ou consignatários do milho colonial têm de mandar à Direcção Geral do Comércio Agrícola cópia em duplicado das facturas de fornecimento aos revendedores, das quais constará: preço do milho vendido, nome e residência do comprador e localidade para onde o milho é enviado.

§ 2.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola enviará imediatamente à autoridade administrativa respectiva um dos duplicados das facturas, a fim de que as mesmas autoridades exerçam uma rigorosa fiscalização sobre o preço de venda ao público.

Art. 3.º O importador ou consignatário que possuindo milho colonial recuse ou dificulte a sua venda e o revendedor de milho colonial que exija preço superior a \$18 por quilograma incorrerão nas penas cominadas no artigo 1.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, devendo o cereal ser imediatamente apreendido, dando-se-lhe o destino indicado no § único do artigo 3.º da mesma lei.

Art. 4.º O milho colonial, que por ordem do Governo tiver de ficar em qualquer das ilhas adjacentes deverá ser pago aos seus proprietários a \$17 cada quilograma.

Art. 5.º O milho colonial é considerado avariado e im próprio para o consumo público, quando estiver podre, ennegrecido, ou acuse fermentação que a análise demonstre que o alterou por forma a ficar impróprio para a alimentação pública.

Art. 6.º O milho colonial nas condições do artigo anterior poderá ser utilizado para alimentação do gado, mas não poderá ser vendido por preço superior a \$16 cada quilograma.

Art. 7.º O milho colonial nas condições do artigo anterior, que seja utilizado para consumo público, será apreendido e os seus proprietários incorrerão nas penas designadas na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, para os possuidores de géneros alterados, adulterados ou falsificados.

Art. 8.º Os importadores ou consignatários são obrigados a enviar, à chegada dos vapores, à Direcção Geral do Comércio Agrícola nota do milho colonial que tem de receber e a fazer constar por anúncios na imprensa onde os revendedores se deverão dirigir para o adquirir.

Art. 9.º Os possuidores de milho à data deste decreto são obrigados a manifestá-lo no Ministério da Agricultura no prazo de oito dias.

Art. 10.º O julgamento das infracções do disposto neste diploma far-se há nos precisos termos da lei n.º 922.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *José Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

#### Decreto n.º 6:460

Considerando que se tem abusado da exportação de toros de pinho, fazendo-a indistintamente por qualquer ponto da raia e dela resultando despovoamento das nossas matas, prejuízo das indústrias nacionais, e agravamento da carestia do combustível;

Atendendo à indispensável repressão do contrabando por uma fiscalização fácil e eficaz;

Tendo em vista a necessidade de aclarar a disposição da alínea g) do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 2:509, de 1 de Março de 1919, que fixa o direito de exportação de \$30 por tonelada de esteios para minas, em toros com casca e diâmetro máximo de 0<sup>m</sup>,30:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, que deverá entender-se que a exportação de madeira em toros, regulada pelo citado decreto, só poderá ser feita por portos de mar e apenas por aqueles que para isso estejam devidamente habilitados, nos termos gerais de direito, sendo o primeiro desses portos, a começar do norte, o de Viana do Castelo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.